



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1075424 - RJ  
(2017/0073505-7)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
AGRAVANTE : JONAS PIRES DE SOUZA  
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S 20/98 E 41/2003. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JULGADOS: AGRG NO ARESP 767.611/SP, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 15.12.2015; AGRG NO ARESP 74.447/MG, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE DE 12.3.2012; E AGRG NO AG 1.190.577/MG, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 30.11.2011. AGRADO INTERNO DA PARTE BENEFICIÁRIA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, compulsando os autos verifica-se que a alegação de que o benefício do autor tem natureza acidentária e, em razão disso, o recurso deveria ter sido julgado na Justiça Estadual e não na Justiça Federal, não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. O tema foi levantado pela recorrente somente no momento de interposição do Recurso Especial. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei 8.213/1991.

3. O IGP-DI não pode ser utilizado para fins de reajustamento de benefícios previdenciários, ante a ausência de determinação legal nesse sentido. O texto constitucional é claro ao asseverar que a preservação do valor real dos benefícios deverá seguir os critérios fixados na legislação.

4. Agrado Interno do Particular ao qual se nega provimento

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Ministro Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1075424 - RJ  
(2017/0073505-7)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
AGRAVANTE : JONAS PIRES DE SOUZA  
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S 20/98 E 41/2003. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JULGADOS: AGRG NO ARESP 767.611/SP, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 15.12.2015; AGRG NO ARESP 74.447/MG, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE DE 12.3.2012; E AGRG NO AG 1.190.577/MG, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 30.11.2011. AGRADO INTERNO DA PARTE BENEFICIÁRIA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, compulsando os autos verifica-se que a alegação de que o benefício do autor tem natureza acidentária e, em razão disso, o recurso deveria ter sido julgado na Justiça Estadual e não na Justiça Federal., não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. O tema foi levantado pela recorrente somente no momento de interposição do Recurso Especial. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei 8.213/1991.

3. O IGP-DI não pode ser utilizado para fins de reajustamento de benefícios previdenciários, ante a ausência de determinação legal nesse sentido. O texto constitucional é claro ao asseverar que a preservação do valor real dos benefícios deverá seguir os critérios fixados na legislação.

4. Agrado Interno do Particular ao qual se nega provimento

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por JONAS PIRES DE SOUZA em face de decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial , nos termos da seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PARA FINS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, DOS MESMOS ÍNDICES PREVISTOS PARA REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE VALOR MÍNIMO, DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO OU DO TETO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO O PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO*

2. Em suas razões o agravante defende a aplicação do IRSM na correção do benefício do autor e do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

3. É o relatório.

### **VOTO**

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, compulsando os autos verifica-se que a alegação de que o benefício do autor tem natureza acidentária e, em razão disso, o Recurso deveria ter sido julgado na Justiça Estadual e não na Justiça Federal., não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema.

3. O tema foi levantado pelo recorrente somente no momento de interposição do Recurso Especial. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS.*

*IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desprovido o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), n. 284 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") e n. 356 ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento") do Supremo Tribunal Federal e na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), impõe-se confirmar o decisum se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade no caso concreto. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.266.786/RJ, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO, DJe 5.12.2014).*

4. De toda sorte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei 8.213/1991. Destacam-se os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Conquanto os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 estabeleçam que os valores do salário-de-contribuição e o seu limite máximo (teto do salário-de-contribuição) devam ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, não há que se dar interpretação de reciprocidade, de vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo art. 201, § 4º, da CF/88 e pelo art. 41 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF, AI 590.177 AgRg/SC, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, DJU de 27/04/2007; STJ, AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 02/10/2012.*

*2. Firmou-se nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei 8.213/1991 para tanto (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011) (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de*

05/11/2012).

3. *Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 767.611/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15.12.2015)*



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.*

2. *A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real.*

3. *No aspecto: É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei 8.213/91 para tanto (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 12.3.2012).*



PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, DOS SALÁRIOS-MÍNIMOS OU CONSOANTE O ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS 1991. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei 8.213/1991 para tanto.* 2. *Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.11.2011).*

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

6. É o voto



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.075.424 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0073505-7

Número de Origem:

201302010014496 00034901720088190011 34901720088190011 00014492020134029999 200351080016480  
20080110035397

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JONAS PIRES DE SOUZA

ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR  
INVALIDEZ ACIDENTÁRIA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JONAS PIRES DE SOUZA

ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020